



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0016278-59.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante WEDSON DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, mantida a condenação, alterar o regime de cumprimento inicial para o aberto, comunicando-se**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 0016278-59.2022.8.26.0405

Comarca: Osasco – 2ª Vara Criminal

Apelante: Wedson dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36052

Furto qualificado tentado. Réu confesso. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Comprovação da qualificadora de rompimento por meio de laudo pericial. Mantido o aumento da pena-base em razão dos maus antecedentes. Redutor mínimo pela tentativa, considerando o inter criminis longamente percorrido. Alteração do regime prisional para aberto diante de fundamentação inidônea na escolha de regime mais gravoso. Ausência de elementos concretos que comprovem a personalidade deturpada do agente. Inviável a substituição da pena por restritivas de direitos.

Recurso a que se dá parcial provimento.

WEDSON DOS SANTOS foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 6 dias-multa (fls. 161/170).

Apela a Defesa pleiteando o afastamento da qualificadora devido à insuficiência probatória, o retorno da pena-base ao mínimo legal ou, alternativamente, redução da fração para 1/8, além da aplicação do redutor máximo de 2/3, argumentando que o réu não chegou a cortar os fios. Requer também a fixação do regime do regime aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 200/209).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 213/216), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 229/233).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 12

de novembro de 2022, por volta das 21h10min, na Rua José Cíanciarulo, nº 83, Centro, na cidade e comarca de Osasco, tentou subtrair, para si, mediante destruição e rompimento de obstáculos, fios da rede elétrica e de internet do estabelecimento *Amigas da Beleza*, representado por Cláudia Augusto dos Santos, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente (fls. 42/44).

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/3), boletim de ocorrência (fls. 13/15), laudo pericial (fls. 139/144), bem como pela prova oral.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 120/125.

A autoria, por sua vez, é incontestável.

Os policiais militares Moisés José Santana do Nascimento (fls. 5) e Alexssander dos Santos Moreira (fls. 6) relataram, em sede administrativa, que foram acionados via Copom para comparecer ao local da ocorrência, referente a um indivíduo que havia invadido um estabelecimento comercial. O acusado alegou que havia ingressado no estabelecimento para subtrair cabos de fios de internet, mas nada foi encontrado em seu poder. Para cometer a invasão, quebrou uma grade de proteção, danificou a caixa de luz e cortou fios de eletricidade. Em juízo, confirmaram seus depoimentos anteriores.

A vítima (fls. 7), proprietária do salão, relatou à polícia que, após fechar seu estabelecimento e deixar o local no período noturno, soube que um indivíduo havia invadido o salão e tentado subtrair fios, quebrando uma grade de proteção e danificando parte da caixa da energia elétrica, mas sem conseguir subtraí-los. Em juízo, relatou que o acusado entrou sete vezes em seu estabelecimento, possuindo imagens das câmeras de segurança que comprovariam a versão. Descreveu que o acusado sempre a esperava sair para poder invadir o local. No dia dos fatos, ficou sabendo, por meio de uma cliente, que policiais militares estavam parados em frente ao seu salão, sendo informada que os agentes flagraram o acusado dentro do estabelecimento. Mencionou que o delito apenas não se consumou porque um transeunte testemunhou o réu quebrando a caixa de luz para retirar os fios e ligou para a polícia. Informou também que, apesar de ter colocado grade e tela de proteção, ele chegou a cortar a grade,

abandonando um alicate e um boné no local.

O réu (fls. 4), em sede policial, manteve-se em silêncio e, sob o crivo do contraditório, admitiu que tentou furtar os fios do estabelecimento. Contudo, negou que tenha quebrado qualquer bem material, afirmando que apenas conseguiu cortar “a parte de cima” dos fios, visto que os policiais chegaram antes de concluir o furto. Negou as ocorrências passadas mencionadas pela vítima.

Por sua vez, o laudo pericial constatou “sinais de danos/amolgadura na grade metálica que isolava o teto da garagem do estabelecimento, que se localizava a 2,6m de altura (...) bem como sinais de secção, em fiação exposta no quadro de energia, e fratura, na porção de alvenaria que isolava a porção superior do quadro de energia, com características semelhantes àsquelas produzidas por instrumento contundente” (fls. 139/144).

Sendo estas as provas produzidas, **a condenação era mesmo de rigor.**

O réu, ainda que de forma evasiva no que importa à qualificadora, admitiu a autoria delitiva e sua confissão restou confortada pelos demais elementos de prova, notadamente porque foi flagrado dentro do estabelecimento comercial pelos policiais. Tudo se deu, conforme sobejamente comprovado, após ele ter danificado a grade de proteção, avariado a caixa de luz e cortado a fiação elétrica do local. O laudo pericial descreveu de forma clara os danos materiais causados. Esses elementos confirmam os depoimentos constantes nos autos, demonstrando de forma inequívoca que ele tentou subtrair fios de forma clandestina, utilizando-se de ferramentas e praticando o rompimento de obstáculos com a intenção de consumir o delito.

Passo, assim, à dosimetria.

Na primeira fase, o juízo *a quo* majorou a pena-base em 1/6, reconhecendo a “*personalidade voltada à prática de condutas delituosas, conforme certidão estadual de distribuições criminais constando o processo nº 0028849-61.2002.8.26.0050 13ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, com pena cumprida ou julgada extinta em 19/05/2015 (fl. 62), além de outras condenações transitadas em julgado (fls. 62/65)*”.

Mantenho a fração inicialmente estabelecida, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a exasperação da pena-base deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal (STJ - AgRg no HC: 706140 SP 2021/0363584-3, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2022). Embora haja na sentença indevida menção à personalidade (indevida, explico, porque não há nos autos qualquer avaliação técnica da personalidade do réu), o aumento se justifica a toda evidência pela condenação anterior do réu, comprobatória de mau antecedente, condenação devidamente mencionada pelo Juízo sentenciante.

Na segunda fase, tomou-se em conta a confissão espontânea do réu, procedendo-se à devida redução das penas-base ao mínimo.

Na terceira fase, a pena foi criteriosamente reduzida em 1/3, em razão do *inter criminis* percorrido, uma vez que a consumação do crime foi impedida exclusivamente pela chegada dos policiais militares, circunstância que considero irreparável. Nesse sentido, o laudo pericial confirmou que a fiação estava exposta no quadro de energia, demonstrando que o réu esteve muito próximo de consumir o furto.

Mantidas assim as penas em 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, no mínimo.

Altero o regime inicial para o aberto, uma vez que a fundamentação anterior não se pautou em elementos concretos extraídos dos autos, não sendo possível presumir a “personalidade ousada” sem elementos comprobatórios que sustentem essa conclusão, além do *quantum* de pena ser compatível. Além disso, em que pese a existência de mau antecedente, a pena corporal aplicada é inferior a quatro anos, o crime não passou da esfera tentada e se trata de réu confesso, o que simplifica o processo e se traduz em mostra de respeito para com a justiça.

Por outro lado, os maus antecedentes não recomendam a aplicação de penas alternativas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por votação unânime, **DERAM**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, mantida a condenação,
alterar o regime de cumprimento inicial para o aberto, comunicando-se.

Amable Lopez Soto
relator